DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3299/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12779/2015
PROTOCOLO	: 1611951
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 029/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: ANDERSON FURLANE MARTINS – ME
PROC. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DA BANDA BRASIL 2000 PARA AS FESTIVIDADES DO ANIVERSÁRIO DE JARDIM
VALOR	: R$ 41.061,00 (QUARENTA E UM MIL E SESSENTA E UM REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 029/2015, por Inexigibilidade de Licitação, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Jardim*** e ***Anderson Furlane Martins – ME***, objetivando a apresentação artística Banda Brasil 2000, para as festividades do aniversário de Jardim, com valor contratual no montante de R$ 41.061,00 (quarenta e um mil e sessenta e um reais).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade da Inexigibilidade de Licitação e da formalização do instrumento contratual, abrangendo as **1ª e 2ª fases**.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise ANA-6ICE-18787/2015 (Peça 14), analisou a documentação acostadas aos Autos e se manifestou no seguinte sentido:

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento licitatório efetivado através da Inexigibilidade licitatório bem como o Instrumento Contratual foi realizado de acordo com a Lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

1 - Pela regularidade e legalidade do procedimento Inexigibilidade do licitatório (1ª Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;

3 – Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 28/05/2015, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 23/06/2015, portanto, transcorreram-se 26 (vinte e seis) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 15715/2015 (Peça 16) assim se manifestando:

...

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico,

este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

Tendo em vista a intempestividade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a intimação do responsável pelo Órgão, INT - G.MJMS – 1973/2016 (Peça 18), o qual respondeu a notificação conforme documentos de Peça 20.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Trata o presente processo de análise do Contrato Administrativo nº 029/2015, por Inexigibilidade de Licitação, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Jardim*** e ***Anderson Furlane Martins – ME***.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade das fases ora analisadas.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que a Inexigibilidade de Licitação foi formalizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública - Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 029/2015 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação

celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Jardim***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

No tocante à intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. ***Erney Cunha Bazzano Barbosa***, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Há de salientar que as justificativas apresentadas pelo responsável pela contratação, por força de notificação, não são suficientes para afastar a multa por intempestividade.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***regularidade*** da Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***b***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 029/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Jardim*** e ***Anderson Furlane Martins – ME***, com

fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 26 (vinte e seis) UFERMS, ao responsável Sr. ***Erney Cunha Bazzano Barbosa*** – Ordenador de Despesas, portador do CPF nº 906.791.051-15, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb